



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/03/2001
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.001774/97-16

Acórdão : 201-74.068

Sessão : 19 de outubro de 2000

Recurso : 111.095

Recorrente : ARAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/2001-0.420
C	EM. 26 de 03 de 01
	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

PIS – Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento de seis meses atrás, é apurada mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
João Berjas
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo : 10930.001774/97-16

Acórdão : 201-74.068

Recurso : 111.095

Recorrente : ARAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de 02 a 11, em face da insuficiência no recolhimento das Contribuições para o Programa Integração Social – PIS, nos meses de dezembro de 1992, janeiro e fevereiro de 1993, junho e julho de 1994 e julho e setembro de 1995, conforme demonstrativos de apuração e de multas e juros de mora, tendo como fundamento legal:

- período de 01/92 a 12/94, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91;

- período de 01/95 até 10 de 1995, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95;

- período de 11/95 em diante, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; c/c os arts. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 2º, inciso I; 8º, inciso I; e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95, e arts. 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I; e 9º da Medida Provisória nº 1.249/95 e reedições.

A multa de ofício foi de 75%, com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, “c”, da Lei 5.172/66.

Inconformada, a recorrente apresentou tempestiva Impugnação de fls. 26 a 30, cujos argumentos transcrevo do relatório de primeira instância:

“ - a interessada alega possuir sentença favorável transitada em julgado (Mandado de Segurança, processo nº 530/1988, Recurso Extraordinário nº 181515-9, da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR) contra as modificações introduzidas pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, sendo que a inconstitucionalidade desses decretos-leis foi declarada pelo STF.



Processo : 10930.001774/97-16
Acórdão : 201-74.068

Entende, assim, que devem ser utilizadas para a exigência e o recolhimento do PIS as determinações constantes da LC nº 7/1970, com as modificações introduzidas pela LC nº 17/73, e, dessa forma, deve recolher a contribuição mensalmente, adotando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, observada ainda a IN-SRF nº 31/1997

Afirma que o faturamento não é fato gerador e sim base de cálculo da contribuição, diferente do levantamento fiscal, no qual foi utilizado o faturamento como fato gerador.

Assevera que os prazos de recolhimento do PIS deveriam ser contados a partir do fato gerador mensal (correspondente ao decurso daquele mês) e não a partir da base de cálculo (faturamento) como quer a autuante, por isso, exemplifica, a contribuição de julho tomará por base o faturamento de janeiro, não podendo sofrer correção monetária desde janeiro (base de cálculo), mas sim desde julho (mês do fato gerador).

Fundamenta suas alegações com a transcrição de interpretações, sentenças e acórdãos sobre a matéria.

Instrui os autos com cópias do contrato social (fls. 46/56), de partes do processo judicial (fls. 58/68), de demonstrativos de cálculo (fls. 69/71), de Darf de recolhimentos (fls. 72/86), de acórdãos e pareceres (fls. 87/95) e de publicações sobre a matéria (fls. 96/107).”

O Delegado Substituto da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, com a Decisão de fls. 109 a 118, julgou procedente o lançamento, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

Períodos de apuração: 12/1992, 01/1993 e 02/1993, 06/1994 a 12/1994, 07/1995 e 09/1995

Ementa: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o instante em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos que lhes são próprios; tratando-se de situação jurídica,



Processo : 10930.001774/97-16
Acórdão : 201-74.068

desde que esteja definitivamente constituída, segundo o direito pelo qual se rege.

PRAZOS DE RECOLHIMENTO.

Continuam válidas as regras de prazo e indexação de recolhimentos da contribuição para o PIS, ocorridas em alterações posteriores à Lei Complementar que a estabeleceu.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A contribuição para o PIS é atualizada conforme legislação de regência.”

Em fundamentação de sua Decisão, destaca que:

“Primeiramente, vale ressaltar que o auto de infração não está fundamentado nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pela Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, mas foi lavrado com base na Lei Complementar nº 7/1970 e alterações posteriores (fls. 03 e 04), de acordo, portanto, com o pretendido pelo contribuinte.

Quanto à data de ocorrência do fato gerador e ao prazo de recolhimento, equivocou-se a interessada ao entender que o aspecto temporal da hipótese de incidência do PIS ocorre seis meses depois do faturamento obtido pela empresa.

Interpreta a contribuinte que, para efeito da base de cálculo, por exemplo, o mês de julho levaria em consideração o mês de janeiro, isto é, o fato gerador da contribuição de julho ocorreria no próprio mês de julho, tendo como base de cálculo o valor do faturamento do mês de janeiro, sendo também o recolhimento efetuado no mês de julho.

O entendimento dado pela impugnante não é corroborado pelo disposto nos arts. 114 e 116 do CTN, que tratam da ocorrência do fato gerador:

(...)



Processo : 10930.001774/97-16
Acórdão : 201-74.068

Na ação judicial interposta pela interessada, não se adentrou na questão do prazo de recolhimento, e sim quanto ao direito de recolher as contribuições consoante o disposto na LC nº 7/1970 e 17/1973.", porquanto "Não se pode, portanto, estender os efeitos de uma decisão judicial sobre matéria não expressamente apreciada na mesma, assim como à legislação superveniente, o que é inadmissível.

Ressalte-se que as alterações posteriores aos Decretos-leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, por meio das Leis nºs 7.691/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991 e 8.398/1992, no tocante ao prazo de recolhimento, não foram objeto dessa decisão do STF. No caso vertente, não ficou comprovado existir ação judicial quanto a esses diplomas legais que, posteriormente, aos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988, alteraram os prazos de recolhimento, e que continuam plenamente válidos."

Cita o Parecer PGFN/CAT nº 437/98, e o item 16 do Parecer PGFN nº 1185/95, e trechos de sentenças judiciais proferidas pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, 3ª e 5ª Varas, em Mandados de Segurança de 1992 e 1997, fls. 113 e 114, que asseguraram eficácia às citadas leis.

Continua a argumentação dizendo que:

"No Agravo de Instrumento nº 1997.01.00.041007-9/DF (decisão transcrita em Revista Dialética de Direito Tributário nº 29, p. 157), o juiz relator proferiu o seguinte despacho:

Alega a agravante que o prazo de seis meses para o recolhimento da exação estabelecida pela Lei 7/70 não continuou a vigir, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, em razão de que outros diplomas legais, posteriores aos referidos decretos-leis, não foram considerados inconstitucionais, e também trataram da questão do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

Defiro o pedido de efeito suspensivo, para que o agravado se abstenha de realizar o levantamento dos rendimentos dos depósitos até o julgamento final deste agravo de instrumento, uma vez que a Lei 8.383/91, no seu art. 52, inciso IV, veio a estabelecer que as contribuições para o PIS deverão ser efetuadas "até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores".



Processo : 10930.001774/97-16
Acórdão : 201-74.068

Averba o julgador monocrático que a questão do prazo para recolhimento do PIS encontra-se definitivamente superada, em face da decisão proferida pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 181832-8/AL, *verbis*:

“EMENTA: PIS. Prazo de recolhimento. Alteração pela Lei 8.218, de 29.08.91. Alegada contrariedade aos arts. 145, II e 195, § 6º, da Constituição Federal. Recurso Extraordinário não conhecido.”, e arremata: “Assim, pela decisão do STF, evidencia-se que o fato gerador da contribuição ocorre no mesmo mês em que se verifica a sua base de cálculo, citando ainda Geraldo Ataliba “o fato gerador do PIS são as operações ensejadoras do faturamento, cujo resultado (faturamento do mesmo mês do fato gerador) constitui a base de cálculo da contribuição para o PIS”.

Quanto à correção monetária da base de cálculo da Contribuição para o PIS, cita os arts. 6º da LC nº 07/70 e 67 da Lei nº 7.799/1989, que criaram a correção monetária praticamente para todos os tributos e contribuições federais e, no caso específico do PIS, estipulou:

“Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

(...)

V – das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social – PIS e, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.”

Contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 122 a 161), onde repisa, basicamente, os pontos expendidos na peça impugnatória e aduz, em sua defesa, o Parecer PGFN nº 1185/95, citações de renomados juristas, cópias de sentenças judiciais e farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, inclusive o Acórdão nº 201-71.545, que, na Sessão de 18.03.98, decidiu matéria da mesma natureza.

À fls. 162, documento comprobatório do depósito correspondente a trinta (30) por cento do crédito tributário e adicionais, na forma da lei.

É o relatório.



Processo : 10930.001774/97-16

Acórdão : 201-74.068

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOÃO BERJAS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em decorrência de procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar, que teve início com o Termo de Auditoria – CAD n.º 23/96, de fls. 01, a empresa ARAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. foi autuada, legando-se insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre a receita de venda de mercadorias, ou seja, faturamento, nos meses mencionados no relatório.

A apuração teve como enquadramento legal o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e os art. 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91, e 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

Os arts. 53 da Lei nº 8.383/91 e 83 da Lei nº 8.981/95 referem-se a prazo de recolhimento da contribuição.

Retiro da peça constante nos autos e denominada “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) Programa de Integração Social”, item 1, de fls. 03, a afirmação da autoridade autuante de que “ Os valores das bases de cálculo foram extraídos dos demonstrativos de apuração da base de cálculo, **elaborados pelo contribuinte (cópia anexa ao processo), e conferem com os livros fiscais e contábeis da empresa**” (grifei), Documento de fls. 12.

Os valores objeto da exigência fiscal e os respectivos acréscimos legais de multa e de juros de mora são calculados, pela autoridade autuante, a partir dos demonstrativos de fls. 24 e 25, onde claramente percebo que as quantias supostamente devidas, a cada mês, ao PIS, são diferentes daquelas declaradas pela contribuinte em DCTF.

A partir de então, pela via do emprego do método de imputação, são geradas as diferenças de recolhimento da Contribuição para o PIS.

Analisei com minudência o lançamento, os argumentos da autoridade lançadora e da recorrente e tenho para mim que a exigência é improcedente.

A contribuinte que dispõe de uma ação judicial decidida em seu favor, agiu, a meu ver, com base na documentação trazida para o processo, corretamente, tanto no que diz



Processo : 10930.001774/97-16

Acórdão : 201-74.068

respeito aos valores e aos meses de competência das bases de cálculo quanto ao emprego da alíquota de 0,75% e aos prazos dos depósitos das contribuições, os quais, em alguns casos, ocorreram dentro da 1º quinzena subsequente ao mês do fato gerador e, na maioria deles, com observância do comando das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, segundo as quais a contribuição do mês de ocorrência do fato gerador terá como base de cálculo a receita bruta obtida com o faturamento do sexto mês anterior.

O cerne da questão cinge-se à base de cálculo da contribuição. A ora recorrente pagou o PIS calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. A fiscalização e a autoridade recorrida apoiaram a autuação e a decisão no entendimento de que o fato gerador do PIS ocorrido mensalmente tem como base de cálculo o faturamento deste mesmo mês.

Tem-se, assim, que a questão central posta à apreciação deste Colegiado diz respeito a se o sexto mês referido no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, refere-se ao faturamento que servirá de base de cálculo da contribuição ou refere-se a prazo de pagamento.

Por ser aplicável à hipótese dos autos, peço vênica aos meus pares para me socorrer do voto da lavra da ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, prolatado no Recurso nº 104.423 e aprovado por unanimidade nesta mesma Câmara e, nestes termos, em face da inadequação do lançamento no que se refere à base de cálculo estipulada mensalmente, declaro insubsistente o lançamento, dando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

JOÃO BERJAS